



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021. (Do Senhor PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Requer que a revisão do despacho de 8/2/2019, que entendeu serem o PL 2/2019 e o PL 4.606/2019, apensado, proposições sujeitas a apreciação do Plenário.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 24, II, c/c art. 132, III e IV, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **REQUEIRO** a revisão do despacho que determinou serem o PL 2/2019 e o PL 4.606/2019, apensado, sujeitos a apreciação do Plenário, quando em verdade deveriam as proposições serem apreciadas conclusivamente pelas Comissões Permanentes.

O art. 24, II, do RICD prevê que compete às Comissões Permanentes discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos, a saber: *“a) de lei complementar; b) de código; c) de iniciativa popular; d) de Comissão; e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal; f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas; g) que tenham recebido pareceres divergentes; h) em regime de urgência”*.

Já o art. 132, III e IV, também do RICD, estabelece que apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, ou do Plenário, nos demais casos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se depreende, a regra geral de tramitação dos projetos de lei ordinária é a apreciação conclusiva pelas Comissões Permanentes, sendo as exceções devidamente listadas nas alíneas do art. 24, II. Tanto é assim que para o projeto de lei ordinária ser levado a deliberação do Plenário exige-se a apresentação de recurso, assinado por no mínimo 10% dos membros da Casa (art. 132, § 2º, do RICD)

Tanto o PL 2/2019, quanto o PL 4.606/2019, não se enquadram em nenhuma das exceções relacionadas no art. 24, II. Logo, essas matérias deveriam tramitar de forma conclusiva pelas Comissões Permanentes e só estarão sujeitas a deliberação do Plenário em face do recurso previsto no art. 132, § 2º.

Diante do exposto, REQUEIRO a Vossa Excelência a revisão do despacho que determinou a forma de tramitação do PL 2/2019 e o PL 4.606/2019, apensado, para que tramitem conclusivamente pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Brasília, 30 de Novembro de 2021.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal – AVANTE / BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216587081000>

